



# Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná  
CNPJ 77.778.645/0001-84

## Emenda Modificativa nº 02/2021

**Súmula:** Altera o Projeto de Lei nº 52/2021 e dá outras providências.

**ÉDER FERNANDO VOTRI**, Vereador abaixo assinado, com acento nesta Casa de Leis, vem com fundamento na Lei Orgânica Municipal e no § 5º do artigo 115 do Regimento Interno, apresentar **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 52/2021:

**Art. 1º.** O artigo 1º do Projeto de Lei nº 52/2021 que altera a redação do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 959, de 19 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39 (...)

§ 1º - O cargo de Controlador Geral do Município, da estrutura organizacional da Controladoria Geral do Município – CGM, função gratificada nos termos da Lei, será exercida por servidor efetivo integrante da estrutura básica da Controladoria Geral do Município, com mandato fixo, iniciando-se no primeiro dia do segundo ano do mandato e irá até o último dia do primeiro ano do mandato seguinte.

§ 2º - É permitida 1 (uma) recondução para um novo mandato, após, é obrigatória alternância da função de Controlador Geral do Município, não podendo o servidor estar em cumprimento do período de estágio probatório.

**Art. 2º.** O artigo 2º do Projeto de Lei nº 52/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Acrescenta ao artigo 40 da Lei nº 959, de 19 de dezembro de 2007, os parágrafos § 13º e seus incisos I, II, III e o parágrafo 14º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 (...)



<b>Câmara Mun. de Vitorino</b>
Aprovado por unanidade <input checked="" type="checkbox"/>
Aprovado por _____ x _____
Aprovado por emenda _____
Em <u>12/07/21</u>
<i>Vitorino</i>
Presidente



# Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná  
CNPJ 77.778.645/0001- 84

---

§ 13º Os servidores que integram o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, para as finalidades e na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, o art. 117 da Lei Orgânica do Município, e, aos artigos 4º ao 8º da Lei Complementar nº 113/2001 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), devem:

I - Possuir autonomia para o exercício das atribuições constitucionais e legais, cooperando e auxiliando os órgãos de controle externo na missão institucional nos termos do art. 31 da Constituição Federal, competindo aos integrantes regulamentar internamente os procedimentos por meio de instruções normativas e/ou técnicas;

II - Informar de imediato aos órgãos de controle externo qualquer embaraço e/ou tentativa de empecilho no repasse das informações requeridas;

III - Ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade em procedimento de verificação, inspeção ou auditoria, ou mesmo no julgamento das contas, com ocorrência de danos ao erário público, dela darão conhecimento aos órgãos de controle externo, sob pena de responsabilidade solidária, com indicação de quais as providências recomendadas nos termos estabelecidos no § 9º e se acolhidas, devendo ser regulamentado internamente o procedimento por meio de instruções normativas e/ou técnicas.

§ 14º Fazer cumprir o contido no inciso VII, do § 1º do Art. 41, regulamentando no âmbito do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal os atos de controle estabelecidos pela Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, por meio de instruções normativas e/ou técnicas.

**Art. 3º.** Acrescenta o artigo 3º ao Projeto de Lei nº 52/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:





# Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná  
CNPJ 77.778.645/0001- 84

---

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º. A presente **EMENDA MODIFICATIVA** passará a fazer parte do Projeto original.

Câmara Municipal de Vereadores, Município de Vitorino, Estado do Paraná em 08 de julho de 2021.

**Éder Fernando Votri**  
Vereador-PRTB



# Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná  
CNPJ 77.778.645/0001-84

---

## JUSTIFICATIVA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 52/2021

O Projeto de Lei nº 52/2021 de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal que visa modificar disposições normativas referentes ao exercício do cargo de Controlador Geral do Município, deixou passar *in albis* a oportunidade de atender os Acórdãos nº 265/08 e nº 97/08, ambos exaradas pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em anexo, razão pela qual, propomos as referidas modificações no projeto de lei, visando atender as normativas do TCE/PR referente ao cargo de Controlador Geral do Município.

Sabe-se que o cargo de Controlador Geral do Município sempre foi acumulado, indevidamente, pelo único Auditor de Controle Interno do Executivo o que, evidentemente, é inadmissível, justamente porque não é dada a mesma pessoa o poder de autofiscalizar-se, gerando notório conflito de interesses e prejuízo ao livre exercício do cargo e, sobretudo, a tutela do interesse público. O conflito de interesses e todos os empecilhos que norteavam a nomeação para a função estão mencionados na mensagem ao Projeto de Lei 52/2021.

Ainda, é necessário que o exercício do cargo seja realizado por pessoa com conhecimentos técnicos específicos (preferencialmente contábil ou jurídico), dado que o cargo/função de *controler* vem disciplinada na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei nº 4.320/64 (Lei da contabilidade pública).

Dito isso, nota-se que o referido projeto de lei encaminhado pelo Executivo Municipal deve ser aprimorado neste Parlamento, haja vista que não



# Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná  
CNPJ 77.778.645/0001- 84

---

normatizou várias situações específicas que envolvem o importante exercício da função do cargo de Controlador Geral do Município.

É necessário e saudável que o cargo de Controlador Geral seja desempenhada por servidor efetivo e por prazo determinado, permitindo-se apenas 01 (uma) recondução ao cargo a fim de promover a alternância e autonomia no exercício da função, conforme Acórdãos do próprio Tribunal de Contas do Estado. O Poder Legislativo não pode deixar de contribuir e adequar a proposição para atender as normativas do TCE/PR.

De igual modo, não pode o servidor nomeado ao cargo de Controlador Geral estar em cumprimento do estágio probatório, pois sem a devida estabilidade, ficará sujeito a pressões políticas diversas afetando o exercício da função.

Nesse sentido, as modificações propostas nesta emenda são amparadas por jurisprudência pacífica no âmbito do TCE/PR, razão pela qual, contamos com o apoio dos nobres *edís* para aprovação da medida.

Câmara Municipal de Vereadores, Município de Vitorino, Estado do Paraná em 08 de julho de 2021.

  
**Éder Fernando Votri**  
Vereador-PRTB



Publicado no AOTC N° 141 de 24/03/2008

**ACÓRDÃO N° 265/08 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N° : 522556/07  
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO  
PARAÍSO  
INTERESSADO : ADELINO DOS SANTOS  
ASSUNTO : CONSULTA  
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Consulta –Controlador Interno – imprescindível que seja exercido por servidor público efetivo mediante alternativas que visem a propiciar a necessária imparcialidade para o exercício da atividade e a não sujeição a pressões políticas.

O Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso, Vereador Adelino dos Santos, indaga a esta Corte de Contas acerca da possibilidade de nomeação de servidor para o exercício de cargo em comissão para o exercício do cargo de Controle Interno, uma vez que não conta com servidor efetivo para tal função, agora obrigatória sob pena de rejeição das contas do exercício de 2007.

O Consulente encaminha parecer jurídico subscrito pelo advogado Pedro Augusto Bueno (fls. 04/05), que defende a possibilidade de admissão de servidor para a função, mediante nomeação de cargo comissionado, até que seja realizado concurso público para provimento de cargo efetivo de servidor para o exercício de Controle Externo.

Este Relator, por meio do Despacho n° 1233/07 (fls. 08), vislumbrou estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos pelo artigo 311 do Regimento Interno desta Casa.

O expediente foi encaminhado à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, que exarou a Informação n° 84/07, noticiando a existência de consultas semelhantes à presente.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n° 4970/07 (fls. 12/16), após ressaltar a inservibilidade do parecer jurídico apresentado pelo consulente, aduz que a matéria referente ao Controle Interno não deriva de

imposição desta Corte de Contas, mas da Constituição Federal, que obriga a manutenção de sistema de controle interno em todos os Poderes e em todos os entes da Federação.

Menciona que a questão vem disciplinada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, ao versar sobre a obrigatoriedade da participação do responsável pelo controle interno nos relatórios de gestão fiscal, e prossegue ressaltando que a entidade municipal não pode nomear qualquer profissional para cargo em comissão, visando desempenhar a função de controlador interno.

Para a Unidade Técnica, o Controlador deve ser servidor público efetivo, com conhecimento técnico e formação específica na área. Igualmente, não há a possibilidade de se criar um cargo efetivo de Controlar Interno, uma vez que o caráter constante do cargo efetivo afetaria a confiabilidade da função.

Em síntese, aduz que o Controlador Interno deve ser servidor efetivo, mas a função não pode ser de natureza permanente, com base na imparcialidade e a necessidade de que o exercente da função controladora esteja afastado o máximo possível das pressões políticas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 19686/07 (fls. 27/29), corrobora integralmente o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, concluindo que os responsáveis pelo Controle Interno devem ser servidores públicos efetivos, os quais devem ocupar o cargo por tempo previamente definido.

## **VOTO**

A matéria objeto da indagação, consta em parte da Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Porecatu, em que a Corte posicionou-se, através do Acórdão nº 921/07-Tribunal Pleno, cujo Relator foi o Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pela possibilidade de que os responsáveis pelo controle interno sejam servidores ocupantes de cargos efetivos, tão somente, de modo que se possa aproveitar servidores do quadro da Câmara.

Neste precedente, ressalta-se que *“tem se mostrado muito coerente com a instituição de controle interno a designação de servidor por meio de mandato,*



*de forma que não fique sujeito a pressões políticas e possa realizar seus trabalhos da maneira mais própria possível.”*

Como defendido pela Diretoria de Contas Municipais, a utilização de cargo em comissão para o exercício da atividade de Controlador Interno, mostra-se inapropriada, dada a fragilidade de seu vínculo com o Poder Público, e via de consequência, a sua estreita sujeição à autoridade que o nomeou.

Se o responsável pelo Controle Interno não deve ser detentor unicamente de cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração, também não sê-lo em cargo público efetivo, cuja atribuição seja específica para este fim, considerando que em ambos os casos, tanto a instabilidade daquele, quanto a perenidade deste, haverão de comprometer a obrigatória imparcialidade a que devem estar adstritos.

Assim é que, visando justamente coibir a incidência de pressões políticas, a atividade de Controlador Interno deve ser exercida por servidor ocupante de cargo efetivo, porém com tais atribuições em caráter temporário, mas com competências compatíveis à atividade a ser desempenhada, ou seja, o servidor, responsável pelo controle interno, deverá ter conhecimento na área em que estará responsável, qual seja, o **CONTROLE INTERNO**.

A Unidade Técnica, em seu pronunciamento, apresentou as alternativas a viabilizarem a atividade de Controlador Interno, sem prejuízo da necessária imparcialidade e no escopo de promover isenção de quaisquer pressões políticas.

**Conclui-se**, portanto, que o Controlador Interno deve ser servidor efetivo com as seguintes alternativas apresentadas pela Diretoria de Contas Municipais:

- *Pode o administrador acrescer às atribuições regulares do servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido;*



- Pode, da mesma forma, criar o cargo em comissão de Controlador para ser ocupado **exclusivamente** por servidores efetivos, também por prazo certo;
- Pode, ainda, instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância, havendo a preferência por esta última possibilidade.

Em qualquer uma das três hipóteses deve haver as seguintes prerrogativas:

- Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonogado;
- Possibilidade de impugnar, mediante representação, atos sem fundamentação legal;
- O Controlador Interno não pode ser afastado de suas funções antes do encerramento do mandato ou do período para o qual foi designado, exceto na hipótese de cometimento de ato irregular que, mediante apuração em processo administrativo, assim justifique.

**Finalmente, não pode o Controlador Interno:**

- Estar em estágio probatório;
- Realizar atividade político partidária;
- Exercer outra atividade profissional.
- Ter sofrido penalização administrativa, cível ou penal, por decisão definitiva.

De todo o exposto, apresenta-se em tese, a resposta à Consulta formulada, no sentido de que o responsável pelo Controle Interno deva ser servidor público efetivo, mediante as alternativas e requisitos descritos no corpo da presente proposta de voto.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA  
protocolados sob nº 522556/07,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por maioria absoluta em:

Responder no sentido de que o responsável pelo Controle Interno deva ser servidor público efetivo, mediante as alternativas e requisitos descritos no corpo do presente acórdão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo não conhecimento da referida consulta(voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 7.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Publicado no AOTC N° 138 de 29/02/2008

## ACÓRDÃO N° 97/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 449824/07  
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA  
INTERESSADO: SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA  
ASSUNTO : CONSULTA  
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

*Consulta. Cargo em comissão para chefe de setor de controle interno. Possibilidade considerando que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, os quais devem ocupar o cargo por tempo previamente definido.*

### RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Londrina, acerca da criação de cargo em comissão para o exercício da função de chefe do setor de controle interno cuja equipe é composta por servidores efetivos.

O expediente de Consulta tem sua previsão dos artigos 38 a 41 e foi recebida nos termos do artigo 311, todos do Regimento Interno e de conformidade com a súmula n°. 03 desta Casa.

O setor técnico da Câmara Municipal, através de Parecer Jurídico, posiciona-se no sentido favorável à medida, desde que mediante as condições de característica de confiança do cargo; função não meramente técnica, mas diretiva e de assessoramento e uma equipe de controle interno formada por servidores de carreira para chefiar.

A CJB – Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca informa que não há prejulgado sobre o tema e aponta decisão desta Corte em representação do Ministério Público junto a este Tribunal contra a Prefeita e Presidente da Câmara de Santa Mariana referente a irregularidades relativas à cargos em comissão, determinando a modificação da legislação daquele Município a fim de reduzir os cargos em comissão, prevendo-os apenas para atribuições efetivamente de assessoria, direção e chefia transformando atuais em efetivos, de forma a provê-los por via de concurso público.

A Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer n°. 38/07 observa primeiramente, que foram atendidas as regras previstas no art. 38 da Lei



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Complementar nº. 113/05, e no mérito, acata o posicionamento da assessoria jurídica do Legislativo de Londrina em virtude da pertinência de suas considerações.

O Ministério Público junto a este Tribunal através do Parecer nº. 19630/07, analisando a situação apresentada e observando o disposto na Carta Magna, entende que a entidade municipal não pode nomear qualquer profissional em cargo em comissão para desempenhar a função de controlador interno.

A natureza do cargo em comissão de livre nomeação e exoneração pode comprometer a necessidade de absoluta imparcialidade nas análises e processos decisórios. Aponta que o Controlador deve ser servidor público, com conhecimento técnico e formação específica na área.

Aduz também que é inadequada a criação de cargo efetivo de controlador interno em face da rigidez e estabilidade inerentes a eles.

Desta forma, aponta três possibilidades de provimento para o cargo em comento:

- 1)- Acrescer às atribuições regulares de servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido;
- 2)- Criação de cargo em comissão de controlador a ser ocupado exclusivamente por servidores efetivos, também por prazo determinado;
- 3)- Instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância.

De qualquer forma, conclui pelo entendimento que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, os quais devem ocupar o cargo por tempo previamente definido.

É o Relatório.

### VOTO

Do exposto, considerando a instrução do processo e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, **VOTO** pela resposta no sentido de que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, permitindo-se: 1)- Acrescer às atribuições regulares de servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido; 2)- Criação de cargo em comissão de controlador geral a ser ocupado preferencialmente por





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

servidores efetivos; 3)- Instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância.

Acrescentando-se ainda, a possibilidade de cargo em comissão de controlador geral, desde que para chefiar equipe composta por servidores efetivos.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

Responder a presente consulta no sentido de que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, permitindo-se:

- 1)- Acrescer às atribuições regulares de servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido;
- 2)- Criar cargo em comissão de controlador geral a ser ocupado preferencialmente por servidores efetivos;
- 3)- Instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância.

Acrescentando-se ainda, a possibilidade de cargo em comissão de controlador geral, desde que para chefiar equipe composta por servidores efetivos

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou no sentido de que todos os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2008 – Sessão nº 3.

HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA  
Presidente